

PEC EMERGENCIAL

186/2019

Representações dos Estados

Josué Pellegrini -

Diretor da IFI e Consultor do Senado

Temas abordados na PEC Emergencial

- ▶ Emergência fiscal para Estados e Municípios
- ▶ Outras mudanças da PEC Emergencial
- ▶ Emergência fiscal para a União
- ▶ Vinculação de receita pública a órgão, fundo ou despesa
- ▶ Redução dos benefícios tributários
- ▶ Auxílio emergencial
- ▶ Calamidade pública de âmbito nacional
- ▶ Sustentabilidade da dívida pública
- ▶ Avaliação de políticas públicas

Emergência fiscal nos Estados e Municípios

► Art. 167-A: Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto remanescer a situação, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal:

I - **veda**: 9 itens, exemplo: aumento de remuneração de servidores e empregados públicos; criação de cargo, emprego ou função; reestruturação de carreira; admissão ou contratação de pessoal (com exceções); realização de concursos público; criação de benefícios de qualquer natureza; criação ou correção acima da inflação de despesa obrigatória; criação ou expansão de programas e linhas de financiamento; renegociação de dívida pública; concessão ou ampliação de benefício tributário.

II - **suspensão** de progressão e promoção funcional em carreira de agentes públicos, com exceções.

Emergência fiscal nos Estados e Municípios

- ▶ Art. 167-A, §§ 1º a 3º: apurado que a relação entre receita corrente e despesa corrente estiver **entre 85 e 95%**, as medidas podem ser tomadas, **no todo ou em parte**, por ato do chefe do Poder Executivo, com **vigência imediata**. Os demais poderes e órgãos também podem.
- ▶ O ato deve ser submetido à **apreciação do Poder Legislativo** em regime de urgência. O ato perde a eficácia, reconhecida a validade do que foi praticado no período, se for rejeitado ou não aprovado em 180 dias ou quando não mais se verificar a situação fiscal (85 a 95%)

Emergência fiscal nos Estados e Municípios

► Art. 167-A, §§ 4º a 7º :

§ 4º: apuração **bimestral** da relação receita corrente/despesa corrente;

§ 5º: o período de suspensão das progressões e promoções não será contado para futuras progressões ou promoções;

§ 6º: as disposições do artigo não constituem obrigação de pagamento futuro ou direito de outrem contra o erário, nem suspendem as demais normas sobre metas fiscais ou limites de despesa;

§ 7º: se a despesa corrente superar 95% da receita corrente, enquanto todos os poderes e órgãos não tomarem todas as medidas listadas, com base em declaração do tribunal de contas, **fica vedada** a concessão de **garantia**, a tomada de **operação de crédito** e o **refinanciamento de dívida** do ente em falta.

Outras mudanças da PEC emergencial

- ▶ Inclusão das despesas com **pensionistas** no limite de despesas de pessoal de União, Estados e Municípios (art. 169 da CF);
- ▶ **Vedação da transferência a fundos** de recursos oriundos dos duodécimos e **devolução à conta única** do Tesouro do saldo financeiro dos duodécimos ao término do exercício ou desconto do duodécimo do exercício seguinte (§§ 1º e 2º do art. 168);
- ▶ Inclusão de despesas com **inativos e pensionistas** no limite de despesas das câmaras municipais, com vigência na próxima legislatura municipal (art. 29-A da CF e art. 7º da emenda);
- ▶ Revogação do art. 91 do ADCT: transferências da União aos estados feitas com base na **Lei Kandir** (art. 6º da emenda); e
- ▶ Uso do superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo para **amortizar a dívida**, por dois exercícios. Se o ente não tiver dívida, uso livre. **Não se inclui** os fundos constitucionais e os fundos listados no inciso IV do art. 167 (art. 5º da emenda).
- ▶ **Prorrogação** do pagamento dos precatórios atrasados de dezembro de 2024 para **dezembro de 2029** (caput art. 101 do ADCT) e revogação da linha de crédito da União aos estados para pagamento dos precatórios atrasados (art. 6º da Emenda).

Emergência fiscal da União

- ▶ Art. 109 do ADCT: Se verificado, **na aprovação da lei orçamentária**, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da **despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento**, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a **lei orçamentária**, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

Incisos I e II: vedações e suspensões muito similares às contidas no art. 167-A

- ▶ Observações:

a) no caso da União, o acionamento das medidas é automático (gatilhos), diferentemente de estados e municípios que é facultativo (embora, com consequências);

b) de acordo com projeções da IFI, União só chegará aos 95%, em 2025. A NT 7/21 da Consultoria fala em 2024. Pelo PLOA 2021, Poder Executivo está em 92,4%.

Vinculação de receita pública a órgãos, fundos ou despesa

► Art. 167, IV: Vinculação **vedada**, **exceto 17 itens**, exemplo:

- * Partilha de receitas entre os entes;
- * Taxas, contribuições, empréstimos compulsórios, preço público...
- * Garantias em operações de crédito;
- * Receitas do fundo do RGPS e do FAT;
- * Ações de serviço público de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino;
- * Financiamento estudantil;
- * Receitas de interesse da defesa nacional e de atuação das forças armadas;
- * Fundos: instituídos pelo PJ, MP, DP, TC, previstos em lei orgânica e constituição estadual, prestação de garantias e avais, FNSP, FUNPEN, FUNAD, FNDCT, Funcafé, Fundo de Aparentamento da Polícia Federal.

Art. 167, XIV: vedada criação de fundo público quando se pode alcançar o mesmo objetivo com vinculação de receitas específicas ou diretamente por meio de programação orçamentária.

Itens não incluídos: anexo 2 da NT 7/21 da Consultoria de Orçamento da Câmara.

Redução dos benefícios tributários

- ▶ Art. 4º: O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até **seis meses** após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de **redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária**, acompanhado das correspondentes **proposições legislativas** e das **estimativas** dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1º As proposições devem reduzir os incentivos e benefícios tributários em 10%, anualizados, no exercício em que forem encaminhadas. Ao término de oito anos, o total não pode ultrapassar os 2% do PIB.

§ 2º Não se considera para o atingimento das metas a redução dos seguintes incentivos e benefícios tributários: Simples Nacional, entidades sem fins lucrativos, fundos constitucionais de desenvolvimento regional, Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio e zonas francas, cesta básica, benefícios a programas que concedem bolsas de estudo a estudantes de ensino superior.

Redução dos benefícios tributários

§ 4º Lei complementar tratará de critério, desempenho e procedimentos para concessão de benefícios tributários e creditícios para pessoas jurídicas e de regras para avaliação periódica de impacto e divulgação dos resultados.

- Observação: os benefícios excluídos representam quase a metade do total dos benefícios tributários. Em 2019, o total dos benefícios chegou a 4,25% do PIB. Assim, para se chegar à meta dos 2% do PIB, os demais benefícios teriam que ser praticamente eliminados, em oito anos.

Auxílio emergencial

► Art. 3º: Durante o exercício financeiro de **2021**, a proposição legislativa com o **propósito exclusivo** de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia de covid-19 fica **dispensada da observância das limitações legais** quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 1º: as despesas do auxílio, até o valor de R\$ 44 bilhões, não são consideradas na apuração da meta de resultado primário e do teto de gastos do Poder Executivo Federal;

§ 2º: as operações de crédito para custear o auxílio não são consideradas na regra de ouro (operações de crédito não podem superar as despesas de capital);

§§ 3º e 4º: despesa será feita por meio de crédito extraordinário, independentemente da observância de imprevisibilidade.

§ 5º: o disposto nesse artigo está vedado para estados e municípios.

Observações: esse artigo pode ser aprovado isoladamente, sem qualquer alteração. Os outros comandos da PEC Emergencial não contemplam compensação para o aumento de despesas decorrente do auxílio. Valor? Fale-se em quatro prestações de R\$ 250,00. Se forem 35 milhões de pessoas, impacto aproximado de R\$ 35 bilhões.

Calamidade pública de âmbito nacional

- ▶ Compete ao Presidente da República propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional e, ao Congresso Nacional compete decreta-lo (art. 49, XVIII e art. 84 XXVIII).
- ▶ Art. 167-B: Durante a calamidade pública, a União deve adotar **regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações** para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for **incompatível** com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C a 167-G.
- ▶ Art. 167-C: O Poder Executivo Federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras.
- ▶ Art. 167-D: Proposições legislativas e atos do Poder Executivo, com vigência e efeitos restritos ao período de calamidade, ficam dispensados das limitações legais quanto o aumento de despesas, desde de que não sejam de caráter continuado, e renúncia de receitas.

Calamidade pública de âmbito nacional

- ▶ Art. 167-E: Fica dispensada a observância da regra de ouro.
- ▶ Art. 167-F: São dispensados os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito e o superávit financeiro acumulado pode cobrir despesas com o combate à calamidade e o pagamento da dívida pública, à exceção de certas fontes, como as decorrentes de partilha de receita com os demais entes e vinculações às áreas de saúde, educação, previdência e seguridade social.
- ▶ § 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência da calamidade pública.
- ▶ Art. 167-G: Na União, aplica-se as vedações e suspensões previstas no art. 167-A, até o término da calamidade pública. É facultado aos estados e municípios adotarem as vedações e suspensões do art. 167-A, mas, enquanto não as adotar integralmente, fica vedado a concessão de garantia e a realização de operação de crédito pelo ente.

Sustentabilidade da dívida pública

- ▶ Art. 163, VIII: **lei complementar disporá** sobre: apuração da dívida pública, trajetória em relação ao limite definido em lei, compatibilidade do resultado fiscal com a trajetória, medidas de ajuste e venda de ativos. A lei complementar pode autorizar a aplicação das medidas previstas no art. 167-A.
- ▶ Art. 164-A: os entes públicos devem **conduzir a política fiscal de modo a manter a sustentabilidade da dívida pública**, na forma da lei complementar. Os planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública.
- ▶ Art. 165, §2º: a lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, **em consonância com trajetória sustentável da dívida pública**.

Avaliação de políticas públicas

- ▶ Leis de diretrizes, orçamento e PPA **devem** observar os **resultados** do monitoramento e avaliação de políticas públicas (§16 do art. 165).
- ▶ Órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, **devem** fazer avaliação de políticas públicas e **divulgar** objeto avaliado e resultados alcançados (§ 16 do art. 37).